



Handwritten signature or initials.

PORTO DE PESCA DE SINES
REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DA RAMPA VARADOURO

ARTIGO PRIMEIRO

DEFINIÇÃO

Entende-se por varadouro a rampa de acesso à área molhada e o terraplano horizontal adjacente ao plano inclinado, utilizados para reparação, manutenção, desmantelamento e estacionamento de pequenas embarcações.

ARTIGO SEGUNDO

EXPLORAÇÃO DA RAMPA VARADOURO

A rampa varadouro será explorada directamente pela DOCAPESCA ou através de outras entidades, comprovadamente ligadas à actividade da pesca profissional, por si licenciadas.

ARTIGO TERCEIRO

ACESSO E UTILIZAÇÃO

- 1 – Não é permitido o acesso ao varadouro a embarcações cujo objectivo seja outro que não o de efectuar reparações, operações de manutenção de rotina, desmantelamento ou estacionamento.
- 2 – As embarcações registadas para a actividade da pesca profissional terão acesso automático ao varadouro.
- 3 – A utilização do varadouro fica sujeita ao pagamento de uma taxa diária, de acordo com o tarifário geral em vigor.
- 4 – As embarcações miúdas que tenham necessidade, pelo seu porte e por razões de segurança, de estacionar em terra, estão dispensadas de qualquer formalismo, devendo estacionar na rampa, para que a actividade normal não seja prejudicada.
- 5 – Nos casos em que a alagem das embarcações para a rampa varadouro se faz para permitir intervenções de manutenção, reparação e desmantelamento, os armadores deverão solicitar, previamente, com a antecedência mínima de 24 horas, autorização para o efeito e indicar a duração previsível dos trabalhos, especificando a respectiva razão. A DOCAPESCA assegurará a alagem das embarcações, com os meios de que dispõe, pela ordem de entrada das requisições de alagem.

6 – As normas específicas de acesso e utilização podem ser alteradas ou pormenorizadas, em face da afluência de embarcações e por despacho do Conselho de Administração da DOCAPESCA, publicitado com a antecedência de cinco dias úteis.

ARTIGO QUARTO

ESTACIONAMENTO

- 1 – O estacionamento de embarcações no varadouro não poderá, em circunstância alguma, impedir o acesso à área molhada a outras embarcações, designadamente as lanchas do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) e da Administração do Porto de Sines (APS).
- 2 – No varadouro, é vedado o estacionamento a embarcações cuja dimensão permita a sua permanência no ancoradouro, mesmo em situação de mau tempo.
- 3 – Por questões de segurança, deverá ser mantida livre a zona do varadouro mais próxima da raiz do molhe do porto, a fim de permitir a varagem rápida de embarcações que, eventualmente, demandem o porto em situação de avaria ou mesmo de "água aberta". Para este efeito, deverá existir, permanentemente, uma faixa livre com dez metros de largura.

ARTIGO QUINTO

NORMAS DE UTILIZAÇÃO

- 1 – No varadouro, não é permitido o vazamento de matérias poluentes (óleos, tintas, vernizes, etc.), de matérias sólidas e desperdícios, nem o estacionamento de redes de pesca ou outros aprestos marítimos. Para o efeito, existem no porto de pesca, recipientes próprios para depositar resíduos líquidos (óleos), lixos sólidos e locais próprios para depósitos de aprestos marítimos.
- 2 – A água e a energia eléctrica que forem utilizadas na reparação, se fornecidas pela DOCAPESCA, serão previamente requisitadas e pagas de acordo com o tarifário em vigor.
- 3 – A DOCAPESCA não se responsabiliza por quaisquer danos que as embarcações estacionadas na rampa varadouro venham, eventualmente, a sofrer, durante o período de estacionamento.
- 4 – Consideram-se abandonadas todas as embarcações que permaneçam na rampa varadouro, sem autorização formal da DOCAPESCA, mais de trinta dias consecutivos, período após o qual a DOCAPESCA procederá à sua remoção, a expensas do armador.

ARTIGO SEXTO

EMBARCAÇÕES DE RECREIO

- 1 – Não é permitido o acesso ao varadouro a embarcações de recreio, excepto se forem expressamente autorizadas pela DOCAPESCA, excepto no caso previsto no número 3 do ARTIGO QUARTO.

- 2 – As embarcações de recreio poderão, no entanto, utilizar a rampa varadouro, se forem expressamente autorizadas, após análise pormenorizada caso a caso da razão porque o demandam.
- 3 – No caso de serem autorizadas a utilizar o varadouro para lançamento ou retirada da água, as embarcações de recreio pagarão taxas de utilização de montante a fixar pela DOCAPESCA.
- 4 – No caso de serem autorizadas a utilizar o varadouro para estacionamento, as embarcações de recreio pagarão taxas de utilização de montante a fixar pela DOCAPESCA.
- 5 – O lançamento ou retirada da água, se efectuado pelos próprios meios e após a devida autorização, implicará o pagamento de uma taxa de montante a fixar pela DOCAPESCA.

ARTIGO SÉTIMO

ENTRADA EM VIGOR

Este Regulamento entra em vigor na data da sua assinatura.

Sines, 01 de Outubro de 2010

DOCAPESCA PORTOS E LOTAS, S.A.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A PRESIDENTE



(DR. ADELAIDE ROCHA)

O VOGAL



(DR. JOÃO FONSECA)